



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Rio de Contas

1

Quarta-feira • 23 de Fevereiro de 2022 • Ano VI • Nº 3326

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Rio de Contas publica:

- **Despacho Administrativo Referente A Tomada Preços Nº 002/2022 -**
Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de obra e engenharia na execução da ação de saneamento básico no município de Rio De Contas/Ba.



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Licitações



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DE CONTAS

DESPACHO ADMINISTRATIVO REFERENTE A TOMADA PREÇOS Nº 002/2022.

Versam os autos sobre o processo licitatório adotado na modalidade de **Tomada de Preços nº 002/2022**, objetivando a contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de obra de engenharia na execução da ação de saneamento básico no município de RIO DE CONTAS/BA, na modalidade MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES - MSD, de acordo plano de trabalho firmado no Termo de Convênio nº0261/2014, registro no SICONV sob o n.º 802928/2014, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA com o município, apresentando a proposta de preços de menor valor a licitante OCA ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ Nº 20.590.596/0001-34, conforme se constata da ata da sessão ocorrida no dia 14 de fevereiro de 2022.

Com efeito, na referida assentada, a Comissão Permanente de Licitação após a apresentação e classificação da proposta vencedora, determinou o encaminhamento da planilha orçamentária da licitante, para o parecer final do setor de engenharia do Município, que constatou os seguintes erros: “Nas composições de custo unitário, corrigir o somatório dos sub itens mão de obra, material e serviço”.

Sabe-se que a finalidade da licitação é “**garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional**”, nos termos como previsto no art. 3º, *caput*, da Lei nº.8.666/93.

Pois bem, observa-se que a empresa OCA ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ Nº20.590.596/0001-34, apresentara melhor proposta de preços no certame, todavia, se constata que os erros de cálculos, desde que não majore o valor apresentado, não se mostram capazes para atrair a desclassificação da proposta, conforme orientação da doutrina e jurisprudência administrativa do Tribunal de Contas da União.

Inelutavelmente, o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93 permite a Comissão Permanente de Licitação a realização de diligências, que representa importante instrumento concedido para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas. Eis a redação do dispositivo: “**É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a**

CNPJ: 14.263.859/0001-06
LARGO DO ROSARIO, Nº 01 – BAIRRO CENTRO
RIO DE CONTAS – ESTADO DA BAHIA



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DE CONTAS

esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no **Acórdão 2159/2016 do Plenário** que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de **“diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”**

Em diversas oportunidades, o Tribunal de Contas da União chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

“É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)”

“Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a

CNPJ: 14.263.859/0001-06
LARGO DO ROSARIO, Nº 01 – BAIRRO CENTRO
RIO DE CONTAS – ESTADO DA BAHIA



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DE CONTAS
necessidade de majoração do preço ofertado”. (Acórdão
1.811/2014 – Plenário).

Realizada estas considerações, convém citar que a Instrução Normativa SLTI nº 02/08 assim prevê em seu art. 24: **“Quando a modalidade de licitação for pregão, a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor, em que poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto”**.

Linhas adiante, em seu art. 29-A, § 2º prescreve: **“Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação”**.

De igual forma, se posiciona a jurisprudência administrativa do TCU, veja-se:

“TC 013.754/2015-7

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. FALHAS EM DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PEDIDO DE CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA. CONFIRMAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS. ADOÇÃO DE CAUTELAR. OITIVAS. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA. NÃO OPORTUNIZAÇÃO AO LICITANTE DE AJUSTE DA PROPOSTA PARA ERROS MATERIAIS IRRELEVANTES E SANÁVEIS. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO ILEGAL”.

Desta forma, percebe-se que erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, admitindo-se a sua correção sem a majoração do preço ofertado, atendendo, portanto, os limites preconizados no art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, desde que **saneado, portanto, os víciosna planilha de formação de preços**.

CNPJ: 14.263.859/0001-06
LARGO DO ROSARIO, Nº 01 – BAIRRO CENTRO
RIO DE CONTAS – ESTADO DA BAHIA



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DE CONTAS

Desta forma, considerando os motivos libelados, determina a empresa OCA ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ Nº 20.590.596/0001-34, para que no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas promova a correção da planilha constante em sua proposta de preços, atentando a proibição quanto a majoração no tocante ao valor global, sob pena de desclassificação.

Publica-se no Diário dos Municípios, servindo o presente despacho, como intimação aos interessados.

Rio de Contas, em 23 de fevereiro de 2022.

ÍndiraLêives de Souza Aranha
Presidente CPL

CNPJ: 14.263.859/0001-06
LARGO DO ROSARIO, Nº 01 – BAIRRO CENTRO
RIO DE CONTAS – ESTADO DA BAHIA